



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação – Setec/MEC	UF: DF
ASSUNTO: Consulta do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER, sobre a regulamentação de carga horária mínima de estágio supervisionado para os cursos superiores de tecnologia em Radiologia no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia – CNCST.	
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo	
PROCESSO N°: 23000.036103/2024-99	
PARECER CNE/CES N°: 437/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 11/6/2025

I – RELATÓRIO

O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER encaminhou consulta à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação – Setec/MEC manifestando preocupação com a redação constante da 4ª edição do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia – CNCST, aprovada pela Portaria MEC nº 514, de 4 de junho de 2024. Na redação vigente, o texto prevê que o estágio curricular supervisionado é facultativo, ficando a critério da instituição ofertante. Trata-se de alteração substancial em relação às versões anteriores, que não apresentavam menção expressa ao estágio nem a possibilidade de sua não realização.

Essa mudança motivou o questionamento do CONTER, que considera que a não obrigatoriedade do estágio compromete seriamente a formação do tecnólogo em Radiologia. Trata-se de uma profissão que lida diretamente com procedimentos de alto risco, como a operação de radiações ionizantes, além de atuar em ambientes de alta complexidade tecnológica, tanto na área da saúde quanto na indústria.

A análise aqui desenvolvida considera, além do Ofício Conter nº 0577/2024 (documento SEI nº 5177908), os elementos constantes na Nota Técnica nº 102/2024/CGRS/DPR/SETEC/SETEC, da Diretoria de Políticas e Regulação da Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, reproduzida, parcialmente, a seguir.

[...]

Trata-se de solicitação enviada por meio do Ofício Conter nº 0577/2024 (SEI 5177908) do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, acerca do que está previsto no campo "Carga Horária Mínima" do Curso Superior de Tecnologia em Radiologia, no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia – CNCST, no que se refere ao estágio curricular supervisionado, sintetizada nos seguintes termos:

Assim, considerando os elementos apresentados na relação entre Educação e Sociedade, evidenciando que a Educação Profissional Técnica e

Tecnológica foi subtraída do trabalhador, dando-lhe uma formação parcial, impedindo o acesso à formação geral dos fundamentos da técnica e da técnica; considerando a Lei do Estágio e os Pareceres e Resoluções do CNE voltados para os profissionais da radiologia e, sobretudo, compreendendo que todas as diretrizes curriculares das profissões da saúde definiram o estágio curricular obrigatório, solicitamos de Vossa Senhoria a retirada do trecho do Catálogo Nacional dos Cursos Superiores que possibilita a discricionariedade da realização de estágio pelas instituições de educação superior e a inclusão de sua obrigatoriedade.

ANÁLISE

O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – Conter, por meio do Ofício Conter nº 0577/2024 (SEI 5177908), aponta que a 4ª edição do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia - CNCST, aprovada pelo Parecer CNE/CES nº 733, de 2022, e pela Portaria MEC nº 514, de 2024, tornou possível a discricionariedade das instituições de ensino em relação à oferta de estágio curricular supervisionado para o Curso Superior de Tecnologia em Radiologia. Isso porque, no campo "Carga Horária Mínima" do curso em questão, está disposto que:

Carga horária mínima

2.400 horas

O curso dura cerca de três anos, podendo variar em cada Instituição de Ensino.

A oferta de Cursos Superiores de Tecnologia, na modalidade de Educação a Distância (EaD), deve observar o disposto no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, em especial o seu art. 4º, que trata das atividades presenciais.

Os cursos da área da Saúde devem oferecer, no mínimo, 50% de sua carga horária presencialmente, mesmo que seja um curso EaD.

Para aprimorar a formação profissional, o curso poderá ter estágio curricular supervisionado obrigatório, a critério da instituição ofertante.

Qualquer que seja a carga horária do estágio proposta pela instituição de ensino, esta não será considerada na carga horária total mínima do curso estabelecida neste Catálogo. [Grifo nosso]

Cabe esclarecer que o Ofício Conter nº 0577/2024, nas páginas 2 e 42, no intento de transcrever o trecho do CNCST que trata de estágio, acabou por transcrever trecho similar que consta do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT.

Dito isso, verifica-se que o CST em Radiologia compõe o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia – CNCST desde sua 1ª edição, de 2006, como parte do atualmente denominado Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde.

Observa-se também que o escopo do Catálogo foi sendo ampliado ao longo do tempo. Inicialmente, a descrição dos cursos incluía apenas o perfil profissional, a carga horária mínima e a infraestrutura recomendada. Em 2016, foram acrescentados os possíveis campos de atuação, as ocupações CBO associadas e as possibilidades de prosseguimento de estudos na pós-graduação.

Na edição de 2024, atualmente vigente, houve uma expansão na descrição do perfil profissional de conclusão, com a especificação de conhecimentos e habilidades necessárias aos egressos do curso, a inclusão do Código Cine, dos pré-requisitos para ingresso, da legislação profissional e das nomenclaturas anteriores. Houve, ainda, expansão na descrição do campo relativo à carga horária mínima, que anteriormente apenas informava a quantidade de horas, com a inserção do texto citado no item 3.1.

Até 2024, portanto, não havia qualquer menção à questão do estágio curricular supervisionado no Catálogo. Essa menção foi incluída somente na edição de 2024, e de forma padronizada, para todos os 153 cursos descritos.

Nesse contexto, como não havia definição em norma educacional nacional relativa à obrigatoriedade ou não de estágio curricular supervisionado para os cursos superiores de tecnologia, alguns conselhos de fiscalização do exercício profissional estabeleceram regras próprias para o registro de seus profissionais, estabelecendo a obrigatoriedade e a quantidade mínima de horas de estágio para cada caso.

Para regular e disciplinar o estágio curricular supervisionado na área das técnicas radiológicas, o Conter emitiu a Resolução nº 10, de 11 de novembro de 2011. Nessa Resolução, ficou estabelecida a obrigatoriedade do estágio curricular supervisionado para o registro dos tecnólogos em radiologia, com carga horária mínima de 480 horas, nos seguintes termos:

CURSO	CARGA HORÁRIA DE ESTÁGIO
Superior de Tecnologia em Radiologia	Mínima de 20% da carga horária prevista no projeto pedagógico para o curso
Pós-Graduação lato sensu	Mínima de 20% da carga horária prevista no projeto pedagógico para o curso
Técnico em Radiologia	Mínima de 400 horas
Especialização de Nível Médio em Radiologia	Mínima de 20% da carga horária prevista no projeto pedagógico para o curso

Assim, considera o Conter que a publicação recente da 4ª edição do CNCST possibilitou uma abertura para a discricionariedade das instituições de ensino em relação à inclusão de estágio supervisionado em seus currículos, o que poderia prejudicar a formação e a atuação futura dos profissionais em questão, assim como um descompasso em relação ao que se tem exigido para fins de registro profissional, visto que o CNCST estabeleceu que o CST em Radiologia "poderá ter estágio curricular supervisionado obrigatório, a critério da instituição ofertante".

Em vista disso, o Conter solicita a retirada do trecho do Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia que possibilita a discricionariedade da realização de estágio pelas instituições de educação superior, assim como a inclusão de sua obrigatoriedade, em razão da natureza da ocupação profissional e da gama de atividades que o profissional exerce, as quais envolvem a utilização de radiações ionizantes e outras formas de energia na realização ou supervisão de procedimentos para obtenção de imagens diagnósticas, procedimentos terapêuticos (radioterapia), entre outros.

O Conter destaca que o exercício da profissão supõe uma atuação em ambiente multiprofissional, em contato com os demais profissionais ligados à

radiologia, tanto no setor de saúde como no setor industrial. Além disso, pontua que as instituições formadoras não dispõem de todos os equipamentos radiológicos que os profissionais devem saber utilizar no exercício de sua profissão, devido ao alto custo, e que, portanto, a necessidade do estágio se faz fundamental para a complementação da formação profissional.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, sugere-se o envio de consulta ao Conselho Nacional de Educação, a respeito do atendimento da solicitação encaminhada pelo Conter, visto que é da competência da Câmara de Educação Superior deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas para os cursos de graduação, bem como analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior, conforme § 2º, art. 9º, da Lei nº 4.024, de 1961, alterada pela Lei nº 9.131, de 1995.

Considerações do Relator

O Ofício CONTER nº 0577/2024 apresenta solicitação formal sobre o texto constante no campo Carga Horária Mínima do curso superior de tecnologia em Radiologia no CNCST, no que se refere à natureza obrigatória do estágio curricular supervisionado.

O CONTER argumenta que, ao permitir que o estágio supervisionado seja opcional, o Catálogo compromete a formação integral dos profissionais, limitando sua qualificação para operar tecnologias críticas, como equipamentos de radiologia, e reduzindo sua preparação para os fundamentos técnicos e científicos que sustentam a profissão. Além disso, destaca que todas as diretrizes curriculares nacionais para as profissões da saúde definem o estágio curricular como obrigatório.

Diante desse cenário, solicita-se a retirada do trecho que permite a discricionariedade da realização do estágio pelas Instituições de Educação Superior – IES e a inclusão expressa da sua obrigatoriedade no CNCST.

Cumpre mencionar que o curso superior de tecnologia em Radiologia compõe o CNCST desde sua primeira edição, em 2006, no Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde. O CNCST, ao longo do tempo, foi sendo progressivamente aperfeiçoado, ampliando informações sobre perfil profissional, infraestrutura, campos de atuação, códigos da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, possibilidades de prosseguimento de estudos e, mais recentemente, aspectos regulatórios. A versão vigente da edição, de 2024, trouxe uma inovação significativa: pela primeira vez, incluiu texto padronizado sobre estágio para todos os cursos listados, estabelecendo que o estágio curricular supervisionado seria obrigatório apenas a critério da instituição ofertante.

A respeito dessa temática, a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio) prevê que o estágio pode ser obrigatório ou não, a depender das Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs e do Projeto Pedagógico de Curso – PPC. No entanto, a Resolução CONTER nº 10, de 11 de novembro de 2011, estabelece, no âmbito da regulação profissional, que o curso superior de tecnologia em Radiologia deve ter uma carga horária mínima de estágio correspondente a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso superior.

A atual redação do CNCST flexibiliza a exigência, deixando o estágio como atividade opcional, salvo quando legislação específica o imponha.

Considerando os aspectos técnicos da formação, o exercício da profissão de tecnólogo em Radiologia demanda domínio de procedimentos operacionais de alta complexidade, com impacto direto na saúde e segurança de pacientes, dos operadores e do meio ambiente. Soma-se a isso a necessidade de operar equipamentos avançados, muitos dos quais não estão disponíveis nas IES, devido a seu elevado custo e à necessidade de ambientes controlados.

Desse modo, no entender deste Relator, o estágio curricular supervisionado é, portanto, condição indispensável para assegurar uma formação robusta, técnica, segura, ética e socialmente responsável.

Além do mais, identifica-se inconsistência normativa uma vez que a redação atual do CNCST gera uma assimetria normativa e insegurança jurídica. De um lado, o conselho profissional exige o estágio como requisito indispensável para o registro profissional. De outro, o CNCST permite que a sua realização seja opcional, criando conflito entre a regulação educacional e a regulação profissional.

Esse desalinhamento compromete não apenas a qualidade da formação, mas também a segurança dos usuários dos serviços de radiologia e a proteção da saúde pública.

Pode-se trazer como fundamentação o que dispõem as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional e Tecnológica (Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021), as quais exigem que os cursos superiores assegurem atividades práticas e integradoras, incluindo, sempre que pertinente, o estágio curricular supervisionado. Do mesmo modo, a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio), em seu art. 1º, § 1º, determina que o estágio, quando obrigatório, deve integrar o itinerário formativo do estudante, promovendo o desenvolvimento de competências e a contextualização prática da formação.

No campo específico da Radiologia, o estágio não pode ser considerado um elemento acessório. É condição essencial para assegurar que os profissionais estejam devidamente preparados para operar tecnologias que envolvem riscos à saúde e à segurança pública. O princípio da proteção à sociedade e da salvaguarda da saúde pública impõe que a formação dos profissionais da radiologia não seja dissociada da prática real, sob pena de comprometer a integridade dos serviços prestados.

Diante da análise normativa, técnica e dos elementos apresentados, este Relator entende que a redação atual do CNCST, ao tratar da carga horária de estágio curricular supervisionado no curso superior de tecnologia em Radiologia, não assegura os parâmetros formativos necessários para o exercício seguro, responsável e ético da profissão.

Considerando que a formação em Radiologia envolve o domínio de competências de alta complexidade e que o estágio supervisionado é condição essencial para assegurar tais competências, não é tecnicamente justificável tratar o estágio como atividade facultativa.

Diante do exposto, este Relator encaminha as seguintes proposições para apreciação da Câmara de Educação Superior – CES do Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos abaixo exarados.

1) Pela revisão da redação constante do CNCST, na parte que trata do curso superior de tecnologia em Radiologia, para que conste, de forma expressa, a obrigatoriedade do estágio curricular supervisionado, com carga horária mínima equivalente a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso superior, conforme estabelece a Resolução CONTER nº 10, de 11 de novembro de 2011, e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional e Tecnológica (Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021) e a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio).

2) Pela alteração do texto atualmente constante no Catálogo “Para aprimorar a formação profissional, o curso poderá ter estágio curricular supervisionado obrigatório, a critério da instituição ofertante” para a seguinte redação:

O curso deverá conter estágio curricular supervisionado obrigatório, com carga horária mínima de 20% (vinte por cento) da carga horária total prevista no Projeto Pedagógico do Curso – PPC, nos termos da Resolução CONTER nº 10, de 11 de novembro de 2011 e em consonância com as Diretrizes Curriculares da Educação Profissional e Tecnológica.

Por fim, proponho que este Parecer, uma vez aprovado por este Colegiado, seja encaminhado à Setec/MEC, como subsídio técnico para as providências cabíveis no âmbito da atualização do CNCST, bem como ao CONTER, como resposta formal à consulta apresentada.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à interessada, nos termos deste Parecer.

Brasília-DF, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente